

LEI MUNICIPAL Nº 313, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

Institui o Conselho Municipal de Educação do Município de Lagoa D'anta/RN e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE LAGOA D'ANTA/RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação do Município de Lagoa D'anta/RN, órgão colegiado de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação municipal, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter consultivo, fiscalizador, normativo e deliberativo sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação e ensino do município, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e com jurisdição neste município.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I. Elaborar as políticas e diretrizes para a criação do Sistema Municipal de Ensino, sugerindo normas e medidas para o seu funcionamento;
- II. Participar da elaboração e avaliação do Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;
- III. Autorizar o funcionamento e decidir pelo reconhecimento das Escolas Públicas que compõem a Rede Municipal de Ensino/Sistema Municipal de Ensino, nos termos da legislação municipal pertinente;
- IV. Acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do município, propondo medidas que visem seu aperfeiçoamento;

- V. Promover e divulgar estudos sobre o ensino no município propondo políticas e metas para sua organização e melhoria;
- VI. Autorizar a implementação e organização de cursos ou escolas experimentais em estabelecimentos de ensino da Rede Municipal;
- VII. Verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;
- VIII. Fixar normas para inspeção e supervisão das escolas integrantes da Rede Municipal de Ensino;
- IX. Acompanhar a aplicação de recursos para a educação, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;
- X. Dispor sobre normas para matrícula, transferência, capacitação, adaptação e avaliação de estudos da Rede Municipal de Ensino;
- XI. Emitir pareceres sobre assuntos de natureza pedagógica e administrativa;
- XII. Deliberar sobre alterações no currículo escolar, observando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas normas constitucionais e legais pertinentes;
- XIII. Manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipais de Educação e outros Conselhos afins;
- XIV. Acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário aqueles com necessidades especiais;
- XV. Definir critérios e procedimentos para oferta de educação escolar regular de Jovens e Adultos, com características e modalidades adequados às necessidades e disponibilidades;
- XVI. Acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e de Jovens e Adultos que a ele não tiverem acesso, para atendimento escolar dessa população;
- XVII. Propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;
- XVIII. Aprovar os regimentos das escolas da Rede Municipal de Ensino;
- XIX. Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O conselho Municipal de Educação deve ser composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) suplentes, nomeados pelo Poder Executivo, dentre os quais se incluirão:

- I. 01 (um) representante do Poder Executivo;
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III. 01 (um) representante dos Profissionais do Magistério, do quadro efetivo, atuantes na Rede Municipal de Ensino;
- IV. 01 (um) representante dos Funcionários da educação, do quadro efetivo, atuantes na Rede Municipal de Ensino;
- V. 01 (um) representante de pais de alunos, matriculados na Rede Municipal de Ensino;
- VI. 01 (um) representante de alunos, maior de 18 anos ou emancipado;
- VII. 01 (um) representante da sociedade civil, indicado por entidade de reconhecida organização e atuação no município;
- VIII. 01 (um) representante do Conselho Tutelar do município;

§1º - O Conselho Municipal de Educação deve ser composto pelos membros previstos nos incisos do caput do artigo, e no caso dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, após indicação dos referidos seguimentos, devendo ser precedida por assembleia convocada para essa finalidade, sendo nomeados pelo Poder Executivo.

§2º - As funções dos membros dos Conselhos não serão remuneradas.

§3º - As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 03 (três) anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

Art. 6º - A renúncia ou afastamento provisório do membro titular, permitirá ao suplente assumir pelo tempo necessário.

Art. 7º - Nos casos de renúncia ou afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da vacância, solicitará ao seguimento que ficou sem representação que indique novo titular e suplente e em seguida ao Poder Executivo que nomeie os novos membros.

Parágrafo único – Será considerado afastado definitivamente o membro que faltar sem justificativa a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no decorrer de um ano.

Art. 8º - O presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos dentre os conselheiros nomeados, os quais terão mandato de 3 (três) anos podendo ser reeleitos para outro período consecutivo.

CAPITULO V

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação funcionará em lugar específico a ser decidido pela gestão municipal.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Educação funcionará em regime de sessão plenária, com reuniões ordinárias mensais e extraordinárias sempre que houver necessidade.

Parágrafo único – Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Art. 11º - As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12º - A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aprovação da presente lei.

Art. 13º - O poder público municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades;

Art. 14º - A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinadas em regimento a ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por decreto do(a) prefeito(a) municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de **LAGOA D'ANTA**
Palácio José Laurentino
GABINETE DA PREFEITA

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal Nº 170/2003 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta/RN, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

Taianni Lopes Santos

TAIANNI LOPES SANTOS
PREFEITA CONSTITUCIONAL

CNPJ/MF: 08.142.887/0001-64

Rua Ver. Severino Guedes de Moura, 69 – Centro – Lagoa D'Anta/RN – CEP: 59227-000
E-mail: prefeitalagoadanta@gmail.com

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA

GABINETE DA PREFEITA
LEI MUNICIPAL Nº. 313/2017

Institui o Conselho Municipal de Educação do Município de Lagoa D'anta/RN e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE LAGOA D'ANTA/RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação do Município de Lagoa D'anta/RN, órgão colegiado de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação municipal, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter consultivo, fiscalizador, normativo e deliberativo sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação e ensino do município, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e com jurisdição neste município.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

Elaborar as políticas e diretrizes para a criação do Sistema Municipal de Ensino, sugerindo normas e medidas para o seu funcionamento;

Participar da elaboração e avaliação do Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

Autorizar o funcionamento e decidir pelo reconhecimento das Escolas Públicas que compõem a Rede Municipal de Ensino/Sistema Municipal de Ensino, nos termos da legislação municipal pertinente;

Acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do município, propondo medidas que visem seu aperfeiçoamento;

Promover e divulgar estudos sobre o ensino no município propondo políticas e metas para sua organização e melhoria;

Autorizar a implementação e organização de cursos ou escolas experimentais em estabelecimentos de ensino da Rede Municipal;

Verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;

Fixar normas para inspeção e supervisão das escolas integrantes da Rede Municipal de Ensino;

Acompanhar a aplicação de recursos para a educação, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;

Dispor sobre normas para matrícula, transferência, capacitação, adaptação e avaliação de estudos da Rede Municipal de Ensino;

Emitir pareceres sobre assuntos de natureza pedagógica e administrativa;

Deliberar sobre alterações no currículo escolar, observando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas normas constitucionais e legais pertinentes;

Manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipais de Educação e outros Conselhos afins;

Acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário aqueles com necessidades especiais;

Definir critérios e procedimentos para oferta de educação escolar regular de Jovens e Adultos, com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades;

Acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e de Jovens e Adultos que a ele não tiverem acesso, para atendimento escolar dessa população;

Propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

XIX. I. II. III. IV. V. VI. VII. VIII. 01 (um) representante do Conselho Tutelar do município;

§1º - O Conselho Municipal de Educação deve ser composto pelos membros previstos nos incisos do caput do artigo, e no caso dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, após indicação dos referidos seguimentos, devendo ser precedida por assembleia convocada para essa finalidade, sendo nomeados pelo Poder Executivo.

§2º - As funções dos membros dos Conselhos não serão remuneradas.

§3º - As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 03 (três) anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

Art. 6º - A renúncia ou afastamento provisório do membro titular, permitirá ao suplente assumir pelo tempo necessário.

Art. 7º - Nos casos de renúncia ou afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da vacância, solicitará ao seguimento que ficou sem representação que indique novo titular e suplente e em seguida ao Poder Executivo que nomeie os novos membros.

Parágrafo único - Será considerado afastado definitivamente o membro que faltar sem justificativa a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no decorrer de um ano.

Art. 8º - O presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos dentre os conselheiros nomeados, os quais terão mandato de 3 (três) anos podendo ser reeleitos para outro período consecutivo.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação funcionará em lugar específico a ser decidido pela gestão municipal.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Educação funcionará em regime de sessão plenária, com reuniões ordinárias mensais e extraordinárias sempre que houver necessidade.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Art. 11º - As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12º - A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aprovação da presente lei.

Art. 13º - O poder público municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades;

Art. 14º - A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinadas em regimento a ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por decreto do(a) prefeito(a) municipal.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal Nº 170/2003 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta/RN, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

TAIANNI LOPES SANTOS
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Gilmar Faustino da Silva
Código Identificador:F6A8D281

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 06/10/2017. Edição 1617

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>